



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187134 - MS (2022/0250754-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO : MOACIR SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
INTERES. : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando não demonstrado o cotejo analítico entre os acórdãos.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera transcrição das ementas sem a devida demonstração do cotejo analítico é insuficiente para aferir a divergência jurisprudencial suscitada.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187134 - MS (2022/0250754-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO : MOACIR SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
INTERES. : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando não demonstrado o cotejo analítico entre os acórdãos.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera transcrição das ementas sem a devida demonstração do cotejo analítico é insuficiente para aferir a divergência jurisprudencial suscitada.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação anulatória cumulada com indenização por danos morais ajuizada por MOACIR SOARES DE ARAÚJO em desfavor de BOA VISTA SERVIÇOS S.A., ora recorrente.

Interposta apelação pelo ora recorrido, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deu-lhe parcial provimento, reformando a decisão proferida em primeira instância, nos termos da ementa (e-STJ, fl. 142):

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES POR DOIS DÉBITOS - DEMONSTRAÇÃO SOMENTE DE UMA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A providência prevista no art. 43, § 2º, do CDC deve ser adotada sempre para possibilitar que o consumidor conteste a dívida através da comprovação do pagamento. Em caso de ausência desta notificação prévia a inscrição é ilícita, conforme julgamento do REsp nº 1.061.134/RS que definiu que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome

em cadastros de proteção ao crédito, configura danos morais puros".

O valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve se ater a critérios como a dimensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor, a capacidade econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso concreto, não podendo constituir meio de enriquecimento sem causa. Dano moral arbitrado e R\$3.000,00 (três mil reais) de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Opostos embargos de declaração pela ora insurgente, o Tribunal local os acolheu, conforme ementa abaixo reproduzida (e-STJ, fl. 184):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES POR DOIS DÉBITOS - DEMONSTRAÇÃO SOMENTE DE UMA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – ANOTAÇÃO PREEXISTENTE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 STJ – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Os embargos declaratórios visam tornar claro o que era obscuro, desfazer a contradição e suprir a omissão, de modo que seu acolhimento se impõe quando presentes tais defeitos.

Verificado que há omissão na fundamentação, os embargos devem ser acolhidos a fim de ser corrigido tal vício.

Contra o acórdão que deu parcial provimento à apelação, BOA VISTA SERVIÇOS S.A., com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, interpôs recurso especial, apontando violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Inadmitido o reclamo especial (e-STJ, fls. 212-213), houve a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 218-221).

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 232-234), a Presidência desta Corte Superior conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de cotejo analítico.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 237-244), a agravante, além de defender a existência de cotejo analítico, reitera as alegações do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Compulsando os autos, nota-se que a agravante, ao interpor o recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, deixou de realizar o

cotejo analítico, limitando-se à reprodução das ementas dos acórdãos paradigmas.

Com efeito, esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que o dissídio jurisprudencial alegado deve ser comprovado mediante o cotejo analítico que verse sobre situações fáticas idênticas, não bastando apenas a mera transcrição das ementas.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.995.549/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ADVOGADO. CARGA DOS AUTOS. ATOS PROCESSUAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PRECLUSÃO. NULIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

9. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem

realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

[...]

11. Agravo interno não provido.

(AglInt no AglInt no AglInt no AREsp n. 1.731.772/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Na hipótese dos autos, considerando que a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus de realizar o cotejo analítico entre os arestos, quando da interposição do recurso especial, fica inviável o seu conhecimento.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no *decisum* impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.187.134 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0250754-7

Número de Origem:

08001874420198120019 0800187442019812001950000 0800187442019812001950001
0800187442019812001950002 8001874420198120019 800187442019812001950000 800187442019812001950001
800187442019812001950002

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

AGRAVADO : MOACIR SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572

INTERES. : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

AGRAVADO : MOACIR SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572

INTERES. : ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023